



Decisão 02089/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 05003/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ARLINDA MARIA FRANCA DA CUNHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **11/4/2018**, por meio da **Portaria 802/2018** (fl. 186), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art.

71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05183/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04119/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20262/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01795/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02930/2021-3, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares - QES, II-15, Número Funcional 2477599/1, do Quadro Permanente do Serviço Civil

do Poder Executivo, contando com 30 anos e 17 dias de serviço/contribuição (fl. 186), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.381,99 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme fl. 183 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003; 2) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; 3) que instrua os futuros atos de concessão de aposentadoria com demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, e, 4) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC nº 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02930/2021-3, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 2.381,99 (fls. 110, evento 3), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

2. – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que:

a) **retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;**

b) **na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.** – g.n.

No caso em apreço, entendo que em parte assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, quanto à expedição de determinação sugerida, todavia, sem necessidade de retorno de ato a este Tribunal de Contas.

Desse modo, acompanho parcialmente ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, expedindo a determinação sugerida, porém, sem necessidade de retorno de informação a este Tribunal de Contas, afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2089/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria 802/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Arlinda Maria França da Cunha**, a partir de **11/4/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.381,99** (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos);

1.2. DETERMINAR ao IPAJM que proceda a retificação do ato para inclusão do art. 2º da EC 47/2005, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, promovendo-se os referidos ajustes em processos futuros, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente